



Número: **1041645-22.2020.4.01.0000**

Classe: **HABEAS CORPUS CRIMINAL**

Órgão julgador colegiado: **3ª Turma**

Órgão julgador: **Gab. 09 - DESEMBARGADOR FEDERAL NEY BELLO**

Última distribuição : **18/12/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **1003577-22.2019.4.01.3400**

Assuntos: **Crimes contra o Sistema Financeiro Nacional**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
Guilherme Serapicos Rodrigues Alves (IMPETRANTE)			
ANDREA MOREIRA LOPES (PACIENTE)		NATALIA DI MAIO (ADVOGADO)	
MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (IMPETRADO)			
Ministério Público Federal (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
17891 4052	10/02/2022 16:38	Acórdão	Acórdão



JUSTIÇA FEDERAL
Tribunal Regional Federal da 1ª Região

PROCESSO: 1041645-22.2020.4.01.0000 PROCESSO REFERÊNCIA: 1003577-22.2019.4.01.3400
CLASSE: HABEAS CORPUS CRIMINAL (307)
POLO ATIVO: Guilherme Serapicos Rodrigues Alves e outros
REPRESENTANTE(S) POLO ATIVO: NATALIA DI MAIO - SP337468-A
POLO PASSIVO: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RELATOR(A): NEY DE BARROS BELLO FILHO



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal Regional Federal da 1ª Região
Gab. 09 - DESEMBARGADOR FEDERAL NEY BELLO
Processo Judicial Eletrônico

HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) n. 1041645-22.2020.4.01.0000

RELATÓRIO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL NEY BELLO (Relator):

Cuida-se de ordem de *habeas corpus* impetrada por Guilherme Serapicos Rodrigues Alves e Natalia Di Maio, pugnando pela “concessão da ordem para determinar, em relação a ANDREA MOREIRA LOPES, o arquivamento de todos os procedimentos investigatórios em trâmite no Departamento de Polícia Federal e no Ministério Público Federal de Brasília, relacionados à Operação Circus Maximus, ao menos até o advento de novas provas que justifiquem a continuidade das investigações.” (cf. fl. 20 – doc. n. 90274531).

Para tanto, alega a parte impetrante ser evidente que eventuais investigações contra a ora paciente se encontram “em estágio inicial” há quase 2 (dois) anos., e, exceto por ilações genéricas de um colaborador que nutria uma rixa pessoal com ela, em razão de sua postura séria e disciplinadora, não há nada a apurar em relação a sua pessoa, além do que não é evidente nem aceitável que a mesma continue na posição de investigada pela justiça *ad eternum*, após todo esse tempo sem nenhum avanço.

Diz que o descaso com que vem sendo tratada a situação da paciente é est arrecedor, eis que ela é inocente e não consegue avançar com sua vida, bem como por ver sua subsistência em risco em razão do carimbo de ‘investigada’ que ainda lhe pesa por conta de investigações que não avançaram um único centímetro desde que instauradas e que não levarão a lugar nenhum.



Sustenta que a situação da paciente já extrapolou todos os limites de uma duração razoável do processo, além do absurdo da manutenção de suas cautelares, vez que não é razoável que ela permaneça, por tempo indeterminado, sujeita a medidas que, sem motivo aparente, a impedem de seguir uma vida minimamente normal. Assim como não é razoável que, instado, o Ministério Público Federal não se manifeste sobre essas questões, razão pela qual o Juízo de origem revogou as medidas cautelares a ela impostas, mantendo o bloqueio de contas.

Afirma que todo inquérito policial cujo investigado esteja solto precisa ser concluído em 30 (trinta) dias, prazo que somente pode ser prorrogado se existirem "*motivos razoáveis para isso*", não sendo possível admitir "*que a dilação fique ao arbítrio ou critério da autoridade policial. A lei é clara e exige a concorrência de dois fatores: fato de difícil elucidação + indiciado solto*", o que não é o caso em discussão, já que os mesmos fatos redundaram em denúncia oferecida há quase 2 (dois) anos e a paciente sequer indiciada é.

Frisa que, no caso em tela, sem menosprezar a complexidade do objeto das investigações, o constrangimento ilegal ao qual a paciente vem se submetendo nesse tempo pode ser atribuído, sem sombra de dúvidas, à omissão das autoridades responsáveis pelo avanço das apurações. Aqui não se pretende avaliar a conduta individualizada dos Procuradores envolvidos no caso, pelo contrário. É sabido, inclusive por divulgação na imprensa que a *Operação Greenfield* e suas correlatas vêm sofrendo com problemas estruturais e desfalques de recursos humanos.

Assevera que ela jamais ofereceu qualquer perturbação ao avanço das investigações, muito pelo contrário. Sempre se mostrou disposta a colaborar, esclarecendo tudo o que sabia no depoimento prestado às autoridades policiais. Aliás, naquela oportunidade, como já mencionado, informou às autoridades que antes mesmo do início de qualquer procedimento apuratório relativo aos fatos objeto das investigações ela já havia procurado a PREVIC, a CVM e a Superintendência da Polícia Federal em São Paulo para informar dos indícios de ilicitudes que em tese ocorriam no âmbito do BRB.

Nesse ponto, aduz que o arquivamento de um inquérito policial no qual não se produziu qualquer prova suficiente para permitir a propositura de ação penal contra a paciente não trará qualquer prejuízo para a Operação como um todo, pois, nos termos do art. 18 do Código de Processo Penal, é perfeitamente possível desarquivar um feito "*se de outras provas se tiver notícia*".

Informações prestadas às fls. 426/428 - doc. n. 93826037.

A Procuradoria Regional da República da 1ª. Região, às fls. 491/496 – doc. 95425046, oficia pela denegação da ordem.

É o relatório.

VOTO - VENCEDOR



HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) n. 1041645-22.2020.4.01.0000

VOTO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL NEY BELLO (Relator):

Cuida-se de *habeas corpus* impetrado em favor de Andréa Moreira Lopes, pugnando pelo arquivamento de todos os procedimentos investigatórios, em trâmite no Departamento de Polícia Federal e no Ministério Público Federal de Brasília/DF, relacionados a “Operação Circus Maximus”, em relação à ora paciente.

A questão posta à apreciação é totalmente composta de provas e argumentações prévias e não demanda qualquer investigação de maior alcance, razão pela qual é despicienda a realização de dilação probatória.

Impende pontuar, ainda, que as questões sob exame não dizem respeito estritamente ao direito de ir e vir do ora paciente, na medida em que não se discute a existência ou não de fundamentos para prisão cautelar. Contudo, a jurisprudência pátria, capitaneada pela Suprema Corte, já entendeu ser possível discutir, em sede de *habeas corpus*, questões desta natureza.

Nesse diapasão, é cristalino o entendimento jurisprudencial acerca do uso do *writ* para o trancamento de inquérito policial.

Dou pelo cabimento deste *writ*.

No mérito, observo que o pedido é de trancamento do feito, com fundamento em 4 (quatro) premissas: **1)** há quase 2 (dois) anos, a ora paciente foi alvo de medidas de busca e apreensão e de prisão temporária; **2)** após 5 (cinco), foi revogada a segregação, inclusive, com o parecer favorável do Ministério Público Federal; **3)** as investigações avançaram sem encontrar qualquer elemento capaz de associar o nome dela às condutas criminosas investigadas; e **4)** em 12/02/2019 o MPF ofereceu denúncia contra 17 (dezessete investigados), deixando fora da acusação a ora paciente.

Esse o quadro fático-processual, anoto de início que o trancamento da ação penal ou a suspensão de uma investigação criminal pela via do *habeas corpus* somente é autorizada na evidência de uma situação de excepcionalidade, vista como “a manifesta atipicidade da conduta, a presença de causa de extinção da punibilidade do paciente ou a ausência de indícios mínimos de autoria e materialidade delitivas” (HC 110.698 - STF).

No âmbito do Superior Tribunal de Justiça prevalece o entendimento de que “o trancamento de inquérito policial somente é viável no âmbito do *habeas corpus* em situações excepcionálíssimas, por exemplo, quando caracterizada a ineficiência estatal e o prolongamento injustificado da investigação” (HC 516.079, Sexta Turma, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, DJe de 05/11/2019).

Inicialmente, transcrevo excertos do voto proferido pelo Ministro Rogério Schietti, nos autos do RHC 106.041/TO, em razão de sua pertinência e por se tratar de situação análoga



à presente. Confira-se, *in verbis*:

“No sistema processual brasileiro, desde longa data, o juiz exerce, na fase pré-processual da persecução penal, o papel de controlar a legalidade das investigações encetadas pela polícia judiciária ou pelo Ministério Público e, sobretudo, de intervir nas providências que demandam a intervenção judicial, diante de medida que constitua reserva de jurisdição, por afetar a liberdade, o patrimônio das pessoas investigadas ou outro bem ou interesse constitucionalmente protegido.

Essa última característica da atuação judicial vem agora reforçada e potencializada com a introdução – ainda sujeita a sua vigência efetiva – da figura do juiz das garantias, que, na formatação dada ao Código de Processo Penal pela recente Lei nº 13.964/2019 (Lei Anticrime), deixou claro que:

Art. 3º-B. O juiz das garantias é responsável pelo controle da legalidade da investigação criminal e pela salvaguarda dos direitos individuais cuja franquia tenha sido reservada à autorização prévia do Poder Judiciário [...].”

Nada obstante, a inexistência de uma delimitação de prazo para a conclusão de inquérito policial em face de investigados soltos, no caso vertente, afigura-se patente o constrangimento ilegal a que se submete a ora paciente, apto a ensejar o pretendido trancamento dos procedimentos investigatórios em curso, eis o prazo transcorrido até aqui indica que restou ultrapassada a fronteira da razoabilidade, notadamente, pela constatação de que, transcorridos quase 2 (dois) anos, nada foi apurado contra ela, razão pela qual, o próprio Ministério Público Federal não incluiu seu nome no rol dos denunciados.

Corroborando o entendimento supra, mais uma vez, faço uso da jurisprudência do STJ, que se segue:

“As leis processuais não estipulam prazo para a conclusão do inquérito policial, contudo, em observância ao princípio da razoabilidade, deve ser célere o andamento de procedimentos administrativos e judiciais. Não se admite que alguém seja objeto de investigação eterna, notadamente, porque essa é uma situação que conduz a um evidente constrangimento, seja ele moral ou até mesmo financeiro e econômico”.

(STJ. AROMS 49.749, Sexta Turma, Rel. Ministro Rogério Schietti Cruz, DJe de 06/12/2018 – destaquei).

“Conquanto a Constituição Federal consagre a garantia da duração razoável do processo, o excesso de prazo na conclusão do inquérito policial somente poderá ser reconhecido caso venha a ser demonstrado que as investigações se prolongam de forma desarrazoada, sem que a complexidade dos fatos sob apuração justifiquem tal morosidade. Por outro lado, ainda que não tenha sido decretada a sua custódia preventiva ou a qualquer outra medida cautelar, inegável reconhecer que o prosseguimento do inquérito por prazo indefinido traz inegável constrangimento ao investigado, máxime se ele houver sido formalmente indiciada”

(STJ. HC 444.293. Quinta Turma, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, DJe de 13/12/2019 – negritos nossos).

Assim, observo ser extremamente plausível a tese desenvolvida nesse *habeas corpus*, o que supre com folga a necessária fumaça do bom direito para a concessão da ordem de *habeas corpus* requerida.



Na *fattispecie*, a excepcionalidade apta a ensejar o trancamento das investigações em curso, no âmbito da denominada “Operação Circus Maximus”, em face da ora paciente, restou evidenciada, ante a ocorrência inequívoca do constrangimento ilegal por ela suportado, eis que sequer, ela foi denunciada.

Ante o exposto, **concedo** a ordem de *habeas corpus*, para determinar, conforme requerido na petição inicial, o trancamento de todos os procedimentos investigatórios em trâmite no Departamento de Polícia Federal e no Ministério Público Federal de Brasília, relacionados à “Operação Circus Maximus”, em face da ora paciente – Andréa Moreira Lopes –, até o advento de novas provas que justifiquem a continuidade das investigações

É o voto.

DEMAIS VOTOS



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal Regional Federal da 1ª Região
Gab. 09 - DESEMBARGADOR FEDERAL NEY BELLO
Processo Judicial Eletrônico

HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) n.1041645-22.2020.4.01.0000
IMPETRANTE: GUILHERME SERAPICOS RODRIGUES ALVES
PACIENTE: ANDREA MOREIRA LOPES
Advogado do(a) PACIENTE: NATALIA DI MAIO - SP337468
IMPETRADO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

EMENTA

PROCESSO PENAL. ORDEM DE *HABEAS CORPUS*. INQUÉRITO POLICIAL. TRANCAMENTO. POSSIBILIDADE NA ESPÉCIE. OCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES AUTORIZADORAS DA CONCESSÃO. PRECEDENTES DO STF, STJ E DESTA CORTE. *WRIT* CONCEDIDO.



1. A presente impetração visa suspender os procedimentos investigatórios, em trâmite no Departamento de Polícia Federal e no Ministério Público Federal, relacionados à “Operação Circus Maximus”, em relação à ora paciente.
2. As questões sob exame não dizem respeito estritamente ao direito de ir e vir da ora paciente, na medida em que não se discute a existência ou não de fundamentos para prisão cautelar. Contudo, a jurisprudência pátria, capitaneada pela Suprema Corte, já entendeu ser possível discutir, em sede de *habeas corpus*, questões desta natureza.
3. *In casu*, foram demonstradas as alegações para a pretendida concessão da ordem: 1) há quase 2 (dois) anos, a ora paciente foi alvo de medidas de busca e apreensão e de prisão temporária; 2) após 5 (cinco) dias, foi revogada a segregação, inclusive, com o parecer favorável do Ministério Público Federal; 3) as investigações avançaram sem encontrar qualquer elemento capaz de associar o nome dela às condutas criminosas investigadas; e 4) em 12/02/2019 o MPF ofereceu denúncia contra 17 (dezesete investigados), deixando fora da acusação a ora paciente.
4. No âmbito do Superior Tribunal de Justiça, prevalece o entendimento de que “o *trancamento de inquérito policial somente é viável no âmbito do habeas corpus em situações excepcionalíssimas, por exemplo, quando caracterizada a ineficiência estatal e o prolongamento injustificado da investigação*” (HC 516.079, Sexta Turma, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, DJe de 05/11/2019).
5. Nada obstante, a inexistência de uma delimitação de prazo para a conclusão de inquérito policial em face de investigados soltos, no caso vertente, afigura-se patente o constrangimento ilegal a que se submete a ora paciente, apto a ensejar o pretendido trancamento dos procedimentos investigatórios em curso, eis o prazo transcorrido até aqui indica que restou ultrapassada a fronteira da razoabilidade, notadamente, pela constatação de que, transcorridos quase 2 (dois) anos, nada foi apurado contra ela, razão pela qual, o próprio Ministério Público Federal não incluiu seu nome no rol dos denunciados.
6. “No sistema processual brasileiro, desde longa data, o juiz exerce, na fase pré-processual da persecução penal, o papel de controlar a legalidade das investigações encetadas pela polícia judiciária ou pelo Ministério Público e, sobretudo, de intervir nas providências que demandam a intervenção judicial, diante de medida que constitua reserva de jurisdição, por afetar a liberdade, o patrimônio das pessoas investigadas ou outro bem ou interesse constitucionalmente protegido. Essa última característica da atuação judicial vem agora reforçada e potencializada com a introdução – ainda sujeita a sua vigência efetiva – da figura do juiz das garantias, que, na formação dada ao Código de Processo Penal pela recente Lei nº 13.964/2019 (Lei Anticrime), (...)”. (RHC 106.041/TO, Sexta Turma, Voto-Vista proferido pelo Ministro Rogério Schietti Cruz, data do julgamento: 27/08/2019).
7. Afigura-se extremamente plausível a tese desenvolvida nesse *habeas corpus*, o que supre com folga a necessária fumaça do bom direito para a concessão da ordem de *habeas corpus* requerida.
8. “Conquanto a Constituição Federal consagre a garantia da duração razoável do processo, o excesso de prazo na conclusão do inquérito policial somente poderá ser reconhecido caso venha a ser demonstrado que as investigações se prolongam de forma desarrazoada, sem que a complexidade dos fatos sob apuração justifiquem tal morosidade. (...), inegável reconhecer que o prosseguimento do inquérito por prazo indefinido traz inegável constrangimento ao investigado, máxime se ele houver sido formalmente indiciada” (STJ. HC 444.293. Quinta Turma, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, DJe de 13/12/2019).
9. Na *fattispecie*, a excepcionalidade apta a ensejar o trancamento das investigações em curso, no âmbito da denominada “Operação Circus Maximus”, em face da ora paciente, restou evidenciada, ante a ocorrência inequívoca do constrangimento ilegal por ela suportado, eis que sequer, ela foi denunciada.
10. Ordem de *habeas corpus* concedida, para determinar, conforme requerido na petição inicial, o *trancamento de todos os procedimentos investigatórios em trâmite no Departamento de Polícia Federal e no Ministério Público Federal de Brasília, relacionados à “Operação Circus Maximus”, em face da ora paciente – Andréa Moreira Lopes –, até o advento de novas provas que justifiquem a continuidade das investigações*

ACÓRDÃO



Relator. Decide a Turma, por unanimidade, conceder a ordem de *habeas corpus*, nos termos do voto do

Terceira Turma do TRF da 1ª Região – Brasília-DF, 14 de dezembro de 2021.

Desembargador Federal **NEY BELLO**

Relator

